



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 39, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Thiago Almeida,
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, comunico a esta Casa, que, nos termos do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR, parcialmente**, determinadas emendas parlamentares ao Projeto de Lei nº 2.539/2025, o qual **"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, pelas razões expostas a seguir:

De início, cumpre esclarecer que o poder de emenda aos projetos de lei constitui uma importante prerrogativa de ordem político-jurídica, sendo inerente ao exercício da nobre atividade legislativa.

Por outro lado, conforme ensina a Constituição da República, tal atividade não é absoluta, haja vista que: **a)** deve respeitar as limitações estabelecidas no texto constitucional; **b)** não deve importar em aumento da despesa prevista no projeto de lei; **c)** deve guardar pertinência lógica com a proposição original; **d)** deve, em se tratando de projetos orçamentários (art. 165, I, II e III), observar o fiel cumprimento às restrições fixadas no artigo 166, §3º e 4º daquela mesma norma.

Ainda, ouvida, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, manifestou-se pelo veto das seguintes emendas, nestes termos:

- **Primeira emenda, que altera a redação do art. 6º - - Dispositivos vetados: §1º, 2º e 3º:**

05/08/25 17:10:40 000271/1 Câmara M. Nova Lima



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

"Considerando que sempre nos orientamos com os preceitos técnicos abordados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, o qual é emitido versões de atualizações anuais pelo STN. Esclarecemos:

A metodologia de projeção de receitas orçamentárias adotada está baseada na série histórica de arrecadação ao longo dos anos e/ou até meses anteriores corrigidas pelo efeito do cenário macroeconômico (Inflação e PIB) além de averiguar alguma mudança na legislação (neste caso também estamos considerando impactos da reforma tributária) e de considerar informações do órgão arrecadador (que está diretamente envolvido com as receitas).

Não obstante, cabe ressaltar que não existe uma metodologia única utilizada, ela varia de acordo com a espécie de receita, assim, para cada receita deve ser avaliado um modelo mais adequado para projeção. Ressalta-se ainda que uma projeção meramente a partir do total arrecadado do ano anterior (inclusive a informação apresentada na emenda não está correta) é inviável pois existem receitas que são arrecadadas ao longo do exercício que não são passíveis de previsão e também receitas que entraram de forma única e não se sustentam para outros anos.

O fato de o valor total da receita projetado ficar abaixo do total realizado não representa um problema/erro, mesmo porque é uma estimativa de arrecadação (temos condições de explicar cada fato ocorrido na arrecadação efetiva de cada tipo de receita, e não do valor total, que leva a este excesso em relação ao projetado).

A Lei 4.320/64 estabelece o instrumento de "créditos adicionais", EM SEUS ART. 41 que permite a utilização de recursos disponíveis, inclusive o de excesso, portanto, exercemos uma atividade legal e que não fere nem esvazia a função legislativa como foi mencionado e não compromete a



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

transparência uma vez que os dados são públicos e o legislativo tem e deve fazer o acompanhamento da execução orçamentária.

Quanto a receita prevista apresentada nos Demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais poderão ser reajustadas e enviadas juntamente ao PLOA quando esta diferença, ajustada a projeção da receita à época do envio do PLOA, trouxer grandes distorções quanto ao estabelecimento das metas fiscais apresentadas no PLDO.

Ressalta-se que no PLDO é informado que a projeção da receita poderá ser alterada no PLOA devida a atualização dos fatos que interferem na metodologia aplicada (o PLDO é enviado em abril e o PLOA em setembro, muitos fatores podem e ocorrem neste vácuo de tempo que interferem nas projeções)".

- **Segunda emenda modificativa da Comissão de Serviços Públicos, altera a redação do art. 28, § 2º - Dispositivo vetado: §2º.**

"A alteração apresentada para o número da Resolução está em desacordo com tema/assunto do art. 28 (disposições sobre a dívida pública). A resolução 43/2001 apresentada na emenda dispõe sobre operações de créditos internas e externas e não sobre os limites da dívida pública. O correto é a resolução nº 40/2001 que estava no projeto original da LDO".

- **Os demais dispositivos vetados são:**
 - Artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º;
 - Artigo 43, parágrafo único.

Tais questões formais tornam impossível a sanção do projeto, tal como apresentado.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Este caminho, porém, não inviabiliza a continuidade do diálogo entre Prefeitura e Câmara Municipal, visando a construção de políticas públicas sólidas, duradouras e legítimas, a exemplo do presente projeto, de modo a superarmos questões formais e construirmos, juntos, um futuro melhor para os nova-limenses

Respeitosamente.

Nova Lima, 05 de agosto de 2025

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL